



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321387-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LILLY CLÍNICA ESTÉTICA LTDA, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e CLAUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.155--

Embargos de Declaração nº 2321387-27.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Lilly Clínica Estética Ltda.

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Interessado: Cláudio Adriani Caetano de Souza

Comarca: São Paulo- Foro Regional III- Jabaquara- 6ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- OMISSÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido a fls. 181/188, que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar limitação à extraconcursabilidade do crédito decorrente da CCB 000000234754869, de 19.09.2023.

Embarga tempestivamente a agravada, sustentando contradição do julgado de interesse com a jurisprudência

Embargos de Declaração n. 2321387-27.2024.8.26.0000/50000– São Paulo– Voto n. 34.155

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, que é clara sobre a necessidade de o objeto da garantia ser identificável, o que não ocorre no caso concreto, por se tratar de crédito futuro: *“A cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido), e por consequência, não admitindo-se que recaia sobre a exceção do §3º artigo 49 da LRJ”* (fls. 1).

Destaca omissão sobre a incidência do artigo 1.362, inciso IV, do Código Civil, pois, embora válida a cessão de créditos futuros, a constituição da propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de condição suspensiva, qual seja, a constituição do crédito: *“Daí se conclui, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49 da lei 11.101/05, que apenas os créditos performados, ou seja, constituídos até a data da distribuição da recuperação judicial, devam ser considerados de natureza extraconcursal, diante da inegável constituição/efetivação da garantia fiduciária”* (fls. 2).

Diante dos vícios apontados, pugna sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para reforma do v. acórdão e prequestionamento da matéria, como forma de possibilitar a abertura das vias especial e extraordinária.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Acerca da impossibilidade de limitação da extraconcursalidade do crédito perseguido pelo ora embargado, constou

do julgado de interesse:

“Em outros termos, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de créditos, justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se encontram submetidas ao regime da recuperação judicial, de forma a possibilitar ao credor, titular da propriedade resolúvel, o regular prosseguimento da demanda executiva.

Respeitado o entendimento adotado na origem, é irrelevante que os títulos dados em garantia não tenham sido especificados na Cédula de Crédito Bancário ou não se encontrem performados até o pedido de recuperação judicial. De fato, a lei especial de regência da matéria (artigo 31, da Lei n. 10.931/2004) admite a constituição de garantia sobre crédito futuro (“crédito a performar”), circunstância que obsta, por si só, a indicação nominal dos títulos, objeto da garantia.

Como se vê do instrumento particular de cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios (fls. 523/539 dos autos de origem), o objeto é identificável (CC, artigo 104, inciso II) e corresponde a '100% da soma do saldo devedor das Obrigações Garantidas', a autorizar a regular constituição das respectivas garantias fiduciárias no ato da contratação e, conseqüentemente, a não sujeição dos créditos, a elas relativos, aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º).” (fls. 186/187).

Ora, a lei de regência admite a constituição de crédito futuro, conforme se extrai do artigo 31 da Lei n. 10.931/2004, sendo o objeto perfeitamente identificável, à luz do artigo 104, inciso III e 1.362, inciso IV, ambos do Código Civil. Portanto, incide o disposto no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente de se encontrar “performado” até a data do pedido da recuperação judicial, pois a propriedade fiduciária é constituída no ato de sua contratação.

Ainda que possa a embargante discordar do resultado do julgamento, tal circunstância, à míngua de demonstração das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não autoriza a oposição dos aclaratórios.

Acrescente-se que apenas a “contradição interna”, isto é, aquela existente entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, gerando, por conseguinte, proposições inconciliáveis, autoriza o manejo e acolhimento do recurso de fundamentação vinculada. Não se autoriza a oposição de embargos para discutir a divergência entre as conclusões do julgador e aquelas pretendidas pelo recorrente, porque, em última análise, estar-se-ia a admitir a possibilidade de reexame da matéria em seu âmbito estreito.

Nesse sentido segue o entendimento do **C.**

Superior Tribunal de Justiça e desse **E. Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (g.n)¹

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de contradição - A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela que deriva de proposições do próprio acórdão, e não de conclusões do julgador em confronto com aquelas defendidas pela embargante - Embargos rejeitados.*²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição - A contradição que justifica os E MENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA Contradição, que é a desarmonia interna do julgado, inexistente. No v. Acórdão consta expressamente a fundamentação atinente à matéria suscitada nos embargos, em total harmonia ao restante do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ³

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, sendo de rigor a rejeição. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

Ressalte-se que o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. Há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no

¹ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017

² TJSP; Feito não especificado 0164475-66.2006.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/04/2007.

³ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012532-30.2019.8.26.0161; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo
artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -
Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de
dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -
Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de
prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo
535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição,
omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro
material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa⁴.*

II. Diante de todo o exposto, por meu voto,
rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

⁴ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

Embargos de Declaração n. 2321387-27.2024.8.26.0000/50000— São Paulo— Voto n. 34.155